

## I.6. ÁREAS PROTEGIDAS POR LEI

### I.6.1. Introdução

O conceito de área protegida ou Unidade de Conservação (UC), surgiu em 1872, nos Estados Unidos, com a criação do Parque Nacional de Yellowstone (primeiro parque nacional), num contexto de valorização da manutenção de áreas naturais. (São Paulo & SMA, 1998).

No Brasil, conforme São Paulo & SMA, *op cit*, em 1876 propôs-se a criação dos primeiros parques nacionais. Porém, somente em 1937 surgiu a primeira área protegida como parque, o Parque Nacional de Itatiaia, com o objetivo de manutenção, dita perpétua, do seu aspecto primitivo e de forma a atender necessidades de ordem científica. Os primeiros parques nacionais foram, então, conceituados a partir da idéia da criação de monumentos públicos naturais ou de territórios que pelas suas características tivessem valor científico e estético.

Em 1934, através do Código Florestal, foi regulamentada a figura da floresta nacional, que era suscetível à exploração econômica, e da floresta protetora, que objetivava proteger florestas remanescentes em propriedades privadas. Em 1948, com a deliberação do Decreto Estadual n.º 03/48, foi aprovada a Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e Belezas Cênicas Naturais dos países da América, pela qual definiu-se 4 categorias de área de preservação: parque nacional, reserva nacional, monumento natural e reserva florestal.

A L.E.n.º6.884, de 29.09.62 (**Volume II, Anexo 1**), deliberada pelo Governo do Estado de São Paulo, trata-se de um instrumento legal de âmbito estadual que dispõe sobre os parques e florestas estaduais, monumentos naturais, além de outros regulamentos.

Estabelece conforme o Artigo 1.º, que os “parques estaduais são áreas de domínio público, destinadas à conservação e proteção de paisagens e grutas da flora e da fauna.” Esta lei foi elaborada antes do Código Florestal de 1965, e já abordava a importância de elaboração de zoneamento, observando nos artigos 2.º a 6.º, que atividades podem ser realizadas em áreas definidas através desta lei:

“...serão mantidas zonas em estado primitivo, nas quais ficam proibidas todas as atividades que importem em qualquer modificação do aspecto primitivo da região, exceto abertura e manutenção de caminhos para acesso de pedestres.”

Sobre o tipo de uso passível nestas áreas, são permitidas as atividades descritas conforme o Artigo 4.º: O Artigo 5.º delimita o tamanho de área que pode ser ocupada por concessão

**“...Artigo 4.º** “Nos parques estaduais, reservado para o Estado o domínio da terra, poderão ser outorgadas concessões a pessoas físicas ou jurídicas, para o funcionamento e a construção de hotéis, acampamentos de férias, colégios, clubes de campo, clubes de ciências naturais, casas para venda de artigos a turistas, restaurantes, museus e similares.

**Artigo 5.º** “Nenhuma concessão poderá ter área total que ultrapasse de 10 (dez) vezes a área efetivamente construída pelo concessionário.

**Artigo 6.º** “As áreas sujeitas a concessão serão localizadas de acordo com o plano diretor de cada parque, de modo a deixar livres áreas contínuas não inferiores a 30% (trinta por cento) da superfície total do parque e de extensão o mais possível igual a todas as direções.”

Em 1965, instituiu-se o novo Código Florestal - LF4.771/65 (**Volume II, Anexo 1**) e com ele, surgiram novas categorias de unidades de conservação, divididas em dois grupos. O primeiro grupo não permite exploração dos recursos naturais, como parques (nacionais, estaduais e municipais) e as reservas ecológicas. O outro grupo, no qual é admitida a exploração de seus recursos, por exemplo, as florestas (nacionais, estaduais e municipais).

Conforme o Artigo 5.º, incisos a e b, o Código Florestal destaca

**“Artigo 5. O Poder Público criará:**

**a)** Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

**b)** Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.”

A criação de áreas especiais e locais de interesse turístico iniciou-se em 1977, considerando, conforme São Paulo & SMA (*op cit*), locais com atributos de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, as reservas, estações ecológicas, áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis, paisagens notáveis, acidentes naturais etc. Porém, a regulamentação dos parques nacionais deu-se em 1979, através do Decreto Federal n.º 84.017, de 21.09.1979.

O Decreto Federal n.º 98.897 trouxe em 1990, inovação conceitual às UCAs, estabelecendo a criação das reservas extrativistas, que tratam-se espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social, para a exploração sustentável desses recursos naturais renováveis pelas populações extrativistas mediante contrato de concessão de uso, conforme define o Parágrafo único do Artigo 2.º:

## **A t g o 2**

**a g a f o c o** São espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social as áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação ambiental.”

Ainda em 1990, conforme São Paulo & SMA (1998), o Decreto Federal n.º 98.914 institui reconhecimento às reservas particulares do patrimônio natural ou RPPN, sendo competência do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis e da Amazônia Legal, de reconhecer e efetuar o respectivo registro de uma reserva, em caráter perpétuo. Contudo, tais reservas estão sucumbidas aos valores estéticos, paisagísticos e as suas condições de ambiente natural, para que seja efetivado o seu registro.

Sobre a prática o Decreto nº 2.661, de 08 de julho de 1998 dispõe em seu Artigo 1.º, inciso II:

“...d) cinquenta metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;...”

Conforme este prescrito UCAs são delimitadas por faixa externa que isola a área para proteção contra fogo.

## I.6.2. Definições de UCAs e Áreas Correlatas

### I.6.2.1. Base conceitual

#### Unidades de Conservação Ambiental (UCAs)

Neste capítulo são apresentadas as Unidades de Conservação Ambiental e áreas correlatas localizadas na Bacia do Pontal do Paranapanema. Estas áreas foram cartografadas e estão representadas como uma das categorias de ocupação do solo, no Mapa de Uso e Ocupação Atual dos Solos (**Desenho 6, Volume III**).

Unidades de Conservação Ambiental (UCA), propriamente ditas, são aquelas categorias de unidades que foram assim denominadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente através de Resoluções (Silva & Fornasari Filho, 1992). São as *def das pe o ode b co, v sa do a p oteç o e a p ese vaç o de ecoss st as o seu estado at a ep tivo, o de os ec sos at a s s o pass ve s d s d eto se co s o stas eas fo a c adas co o t to de ot a co se vaç o do e o a be te at a* (IPT, 1992).

Na UGRHI – 22 são encontradas as seguintes UCAs:

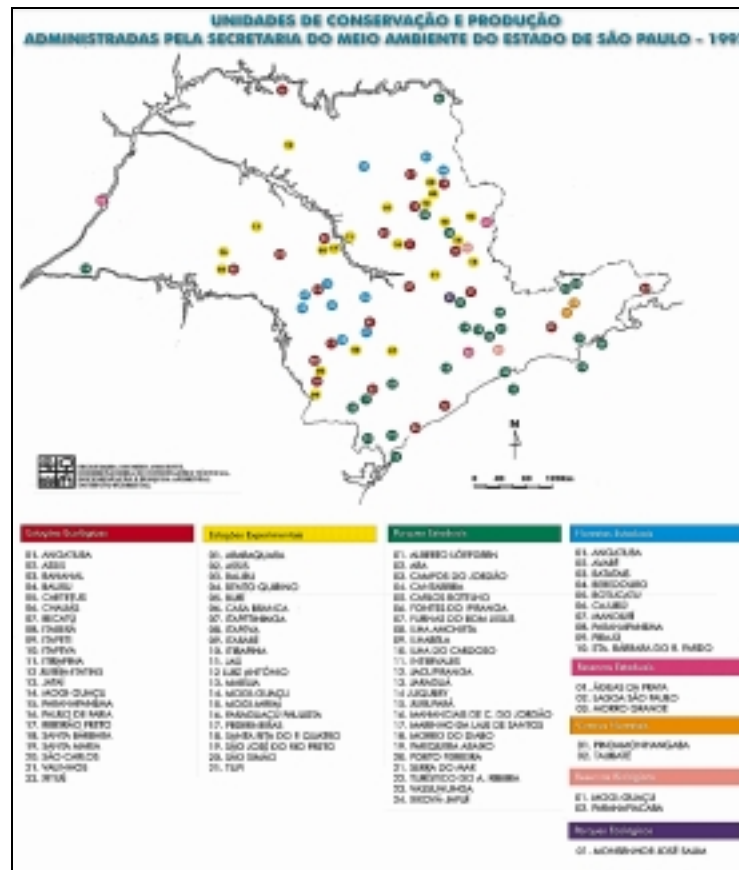
- Reserva Florestal (administração estadual): Grande Reserva do Pontal
- Parque Estadual do Morro do Diabo;
- Estância (administração estadual) de Presidente Epitácio

Áreas Correlatas são aquelas que não foram denominadas Unidades de Conservação Ambiental em diplomas legais, mas que são igualmente definidas pelo poder público com o objetivo de proteção, preservação ou controle ambiental. Na bacia do Pontal do Paranapanema são encontradas as seguintes áreas correlatas:

- Remanescentes Florestais; Fazendas Santa Maria B. Cachoeirinha; Fazenda Santa Maria; Fazenda Estrela da Alcídia e Água Sumida; Fazendas Lua Nova e Santa Thereza da Água Sumida; Fazendas Santa Maria e Água Sumida; Fazenda 6R; Fazenda Ponte Branca; Fazendas Tucano, Rosanella e Nova Canaã; Fazenda Santa Rita; e Água do Peão

O **Quadro I.6.2.a.** apresenta as Unidades de Conservação pertencentes à UGRHI do Pontal do Paranapanema. A **Figura I.6.2.a** mostra a localização destas UCs e as demais do Estado.

**Figura I.6.2.a.** Mapa de localização das Unidades de Conservação e Produção, administradas pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. (SMA, 1997)



**Quadro I.6.2.a. Unidades de Conservação da UGRHI 22 – Pontal do Paranapanema**

Diploma	Data do Diploma	Denominação	Município
Reserva Florestal– administração estadual			
DL13.075	25.11.42	Grande Reserva do Pontal	Rosana, Presidente Epitácio, Euclides da Cunha, Teodoro Sampaio, Marabá Paulista e Mirante do Paranapanema
Parque Estadual			
DF25.342	04.06.96	Morro do Diabo	Teodoro Sampaio
Estação Experimental: Reserva de Preservação Permanente – administração estadual			
Estância – administração estadual			
L6956	20.07.90	Presidente Epitácio	Presidente Epitácio
Remanescentes Florestais			
<b>Fazendas Santa Maria B. Cachoeirinha.</b>			Marabá Paulista
Fazenda Santa Maria			Teodoro Sampaio, Marabá Paulista e Presidente Epitácio
Fazenda Estrela da Alcídia e Água Sumida			Teodoro Sampaio
Fazendas Lua Nova e Santa Thereza da Água Sumida			Teodoro Sampaio
Fazendas Santa Maria e Água Sumida			Teodoro Sampaio
Fazenda 6R			Teodoro Sampaio
Fazenda Ponte Branca			Euclides da Cunha Paulista
Fazendas Tucano, Rosanella e Nova Canaã			Teodoro Sampaio e Euclides da Cunha Paulista
Fazenda Santa Rita			Euclides da Cunha Paulista e de Rosana
Água do Peão			Rosana

**1.6.2.2 Sistema Nacional de Unidades de Conservação**

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC possui a competência de planejar, manejar e gerenciar o conjunto de informações das áreas naturais protegidas em âmbito federal, estadual e municipal que, como um todo, será capaz de viabilizar os objetivos nacionais de conservação.

Os objetivos nacionais de conservação da natureza são:

**I.** Manutenção e manejo da biodiversidade e os recursos genéticos no território brasileiro e nas águas jurisdicionais, para preservação da diversidade de ecossistemas naturais;

**II.** Proteção de espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

**III.** Promoção da sustentabilidade no uso dos recursos naturais, visando o desenvolvimento integrado às práticas de conservação e de avaliação para indicar usos futuros;

**IV.** Proteção dos atributos estéticos das paisagens naturais ou pouco alteradas, de notável beleza cênica e das características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica, paleontológica e cultural;

**V.** Proteção e recuperação dos recursos hídricos e edáficos;

**VI.** Incentivo às atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, e favorecimento às condições para a educação e interpretação ambiental e a recreação;

O órgão coordenador da implantação do Sistema de Unidades de Conservação, é o IBAMA – Instituto Brasileiro assistindo e orientando o estabelecimento de áreas protegidas. Cabe-lhe também a organização de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, incluindo também as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

O IBAMA fará também a atualização e a divulgação periódica das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro, incentivando os órgãos estaduais e municipais a divulgarem relações equivalentes em suas respectivas áreas.